



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002823/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.948 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente LEONIDAS BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 01/09/2008 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 27/07/2009, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 12.855,99, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2007, Ano-calendário de 2006, recepcionada em 29/03/2007 fillin "fls. da DAA sujeita ao Acerto" * MERGEFORMAT .

No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999,

foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados; os rendimentos omitidos, de R\$ 72.083,49, recebidos da fonte pagadora *Comando do Exército*, CNPJ 00.394.452/0533-04, informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf por esta emitida; as deduções declaradas; e o Imposto incidente sobre a omissão de rendimentos, R\$ 5.992,01, tudo conforme a Descrição dos Fatos da fl. 09 e o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl. 21.

Trazendo aos autos os documentos de fls. 13 a 15; 24 a 30, o Impugnante não se contrapõe ao levantamento de omissão dos rendimentos pagos pelo Comando do Exército, alegando que através de seu contador, inadvertidamente teria lançado como único rendimento no Ano- calendário de 2006, R\$ 6.900,00, recebidos de pessoas físicas. Tratar- se- ia de mero erro material, vez que o Contribuinte é servidor público militar reformado há mais de 12 anos e jamais deixaria de informar os rendimentos recebidos do Comando do Exército. Mesmo tendo sido apresentadas justificativas perante a Receita Federal, estas teriam sido desconsideradas e o IR teria sido calculado sem o abatimento do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, sem a exclusão da pensão alimentícia e sem substituir a equivocada renda de R\$6.900,00.

O Impugnante apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento- SRL com o fim de excluir a renda de R\$ 6.900,00 e incluir a compensação de Imposto de Renda retido pelo Comando do Exército e as deduções de despesas admitidas. A SRL foi deferida em parte, tendo sido inserido no cálculo da revisão do Lançamento o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF. Todavia a pensão alimentícia informada no Comprovante de Rendimentos, de R\$ 13.434,70, não foi abatida da base de cálculo do Imposto devido.

Para corroborar seus argumentos anexa os Comprovaes de Rendimentos dos últimos anos e uma sentença judicial datada de 1993, determinando o desconto em folha da pensão alimentícia de suas filhas. Transcreve as perguntas nº 335 e 336 do Manual Perguntas e Respostas sobre o tema, fls. 06 e 07, alegando que as exclusões pretendidas do cálculo se dariam por força de lei.

Requer a reforma do Lançamento para a exclusão do rendimento de autônomo anual de R\$ 6.900,00 e da pensão alimentícia de R\$ 13.434,70.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PARCELA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considerar- se- á não impugnada a matéria não contestada expressamente, sobre a qual o contribuinte admita falha no preenchimento da Declaração.

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR INEXATIDÃO DA DIRPF.

A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los, nem deixar de oferecê-los à tributação.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA - INADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO PÓS LANÇAMENTO.

Inadmissível, depois de lavrada a Notificação de Lançamento, a inclusão de dedução de despesa com pensão alimentícia sem pleito na Declaração de Ajuste Anual.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/03/2013, o(a) contribuinte, em 18/04/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos novos documentos juntados aos autos

b) dedução de previdência oficial está comprovada pelo novos documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo.

Como relatado, o contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, matéria esta que sequer foi questionada em sede de impugnação, conforme narra a decisão de piso.

Apresentado o recurso voluntário, o contribuinte requer que sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas com previdência oficial e com pensão alimentícia, matérias estas que não fazem parte do objeto da notificação de lançamento, portanto, sequer há lide a ser analisada, conforme artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ainda, caso haja entendimento de que a lide está instaurada pelas razões apresentadas na impugnação, em sede recursal o contribuinte não questiona a omissão de rendimentos, limitando-se apenas a solicitar as respectivas deduções (que já foram concedidas na SRL), portanto, preclusa a matéria, conforme artigo 17 do mesmo diploma legal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, não conheço do recurso voluntário.

Thiago Duca Amoni - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.948 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12326.002823/2009-22